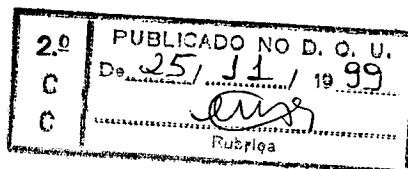




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



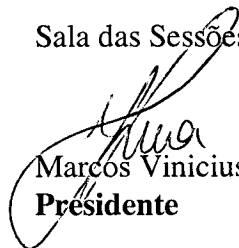
**Processo** : 10670.000537/97-91  
**Acórdão** : 202-11.136  
  
Sessão : 29 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.360  
Recorrente : GERALDA SANTOS CUNHA  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

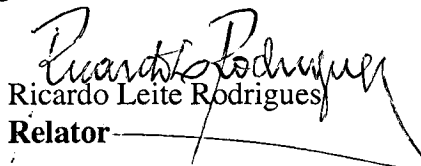
**NORMAS PROCESSUAIS – DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS( DOI )** – A apresentação de prova documental deverá ser feita na impugnação, precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual, exceto quando ocorra algum dos motivos citados na legislação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDA SANTOS CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.  
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10670.000537/97-91  
**Acórdão** : 202-11.136

**Recurso** : 107.360  
**Recorrente** : GERALDA SANTOS CUNHA

### RELATÓRIO

A Sra. Geralda Santos Cunha, representante legal de Ibiáí Cartório de Registro Civil das Pessoas N. e Notas, foi notificada, fls.01, a pagar multa por atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), Controle 03 e 04/97, cujos valores são, respectivamente, R\$ 279,07 e R\$ 292,12.

Às fls.14, o Sr. Luiz Raimundo Santos impugnou a notificação, argumentando o que segue:

- 1) o cartório não se enquadra no que estabelece “o art. 976 do RIR/94 no item 07 da instrução normativa 06 combinado com instrução normativa 89 de 11-10-91.”;
- 2) que o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 1.510/76 estabeleceu que a aplicação da multa é devida somente sobre o ato omitido, o que não ocorreu; e
- 3) finalmente, que o cartório não tem condições de arcar com as despesas da multa.

A DRJ em Juiz de Fora – MG não conheceu da impugnação, pois caberia à notificada, acima identificada, contestar o lançamento, e não o Sr. Luiz Raimundo Santos.

Às fls. 32, o Sr. Luiz Raimundo Santos interpôs Recurso Voluntário, onde anexa documentação a fim de comprovar a sua condição de representante legal do cartório, e, quanto ao mérito, usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 36, foi juntado aos autos o comprovante de Depósito Administrativo, no percentual de 30% da exigência fiscal, para que o recurso voluntário fosse encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10670.000537/97-91**  
**Acórdão : 202-11.136**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

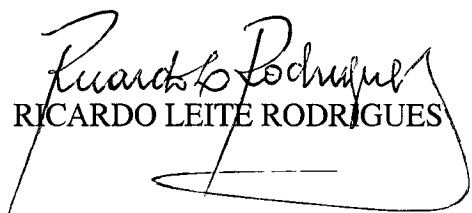
Preliminarmente, existe a necessidade de se apreciar os argumentos expendidos e a documentação anexada ao recurso voluntário, com relação à condição do Sr. Luiz Raimundo Santos ser atualmente o representante legal do cartório.

O Decreto nº. 70.235/72, com as alterações trazidas pela Lei nº. 9.532/97, no seu artigo 16, parágrafo 4º, estabelece que a prova documental necessária para esclarecer qualquer dúvida deverá ser juntada ao processo na fase inicial, ou seja, na impugnação, a menos que ocorra algum dos motivos mencionados nas alíneas da legislação acima citada.

No caso ora em julgamento, nenhum motivo foi apresentado pela recorrente que justificasse a apresentação da documentação somente na fase recursal, logo, entendo que os documentos acostados aos autos, para comprovar a condição de titular do cartório do Sr. Luiz, foram trazidos ao processo no momento inadequado, pois deveriam ter sido anexados quando da impugnação.

Assim sendo, pelo acima exposto, confirmo a decisão recorrida e por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES